

Murilo Teixeira Avelino

Processo Civil

NA MEDIDA CERTA PARA CONCURSOS

4^a

edição

revista,
atualizada
e ampliada

2026



EDITORIA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

RECURSOS EM ESPÉCIE

▲ *Leia a lei:*

- Arts. 1.009 a 1.044 do novo CPC.

1. APELAÇÃO

Da sentença cabe apelação (art. 1.009, *caput*). Não importa o conteúdo da sentença, não importa se a extinção da causa se dá sem mérito (art. 485) ou com mérito (art. 487), em qualquer hipótese o recurso cabível será a apelação. Frise-se: ainda quando questões impugnáveis por agravo de instrumento (rol do art. 1.015) **sejam decididas na sentença**, o recurso cabível será a apelação (art. 1.009, § 3º). Todo o conteúdo da sentença deverá ser atacado por apelação.

Todavia, o novo CPC ampliou o objeto da apelação, que passa a caber também contra as decisões interlocutórias não agraváveis proferidas na fase de conhecimento. Em outros termos, é na apelação que o recorrente impugnará as decisões interlocutórias que lhe foram prejudiciais ao longo da fase de conhecimento, mas que não puderam ser objeto de agravo de instrumento por estarem fora do rol do art. 1.015 do CPC. Assim, as *decisões interlocutórias não agraváveis* serão impugnadas em **preliminar** (=questão prévia) **de apelação**. Conforme dispõe o art. 1.009, § 1º:

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

A apelação, portanto, passa a ter dois possíveis objetos: i) atacar a sentença; ii) atacar as decisões interlocutórias proferidas ao longo da fase de conhecimento cujo objeto não esteja previsto no rol do art. 1.015 do CPC.

Perceba-se desde logo uma nuance: não há preclusão para impugnação de decisão interlocutória não agravável enquanto não for possível o manejo da apelação. É que independentemente do seu objeto, a apelação será interposta sempre **depois de proferida a sentença**. Somente haverá preclusão quanto a este tipo de decisão (=fora do rol do art. 1.015) se não for atacada em sede de apelação ou de contrarrazões de apelação (conforme trataremos adiante).

ATENÇÃO

Nesse sentido, o enunciado n° 189 da III Jornada de Direito Processual Civil do CJF: “Apesar da dicção do art. 1.009, §1º do CPC, as decisões não agraváveis estão sujeitas à preclusão, que ocorrerá quando não houver impugnação em apelação ou em contrarrazões de apelação (preclusão diferida)”.

Toda decisão de primeiro grau é recorrível. Se não for por agravo de instrumento, será por apelação.

Assim, a apelação **pode** abarcar capítulos diversos, um impugnando as decisões interlocutórias não agraváveis, apresentado como questão prévia; outro impugnando a sentença, apresentado como questão principal. Será possível que haja cumulação de demandas recursais (contra as interlocutórias e a sentença) ou que o recurso ataque somente um ou outro tipo de decisão (contra as interlocutórias ou a sentença, apenas).

1.1. O recurso subordinado ou dependente

O novo CPC inaugurou uma espécie recursal *subordinada* ou *dependente*. Trata-se de um instituto novo, e que merece cuidados. Como dissemos, as decisões interlocutórias não agraváveis serão impugnadas em sede preliminar de apelação. Todavia, é possível que a parte sofra uma decisão interlocutória contra si e, ao fim, reste vencedora na demanda.

Imagine-se a situação em que o autor requer a produção de determinada prova. O magistrado rejeita o pedido. Estamos diante, pois, de uma decisão interlocutória proferida na fase de conhecimento e não abarcada como hipótese de agravo de instrumento (fora do rol do art. 1.015), devendo ser impugnada em sede de apelação. Nada obstante, mesmo sem a prova requerida, o pedido é julgado procedente, restando vitorioso o autor. Nesse caso, não haverá interesse recursal para a apelação.

O réu, derrotado, poderá apelar. Manejado o recurso, o autor será intimado para apresentar contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, § 1º). O novo CPC permite que o autor (=vencedor) em suas contrarrazões: i) combata o recurso da parte contrária e, **cumulativamente**, ii) recorra da decisão interlocutória que lhe foi desfavorável. É o que se extrai da parte final do art. 1.009, § 1º.

Esta previsão se fundamenta no seguinte: se o tribunal der provimento à apelação do derrotado, é preciso dar ao vencedor a chance de discutir e reverter a decisão interlocutória a si desfavorável. Não houvesse a previsão deste *recurso em contrarrazões*, o vencedor estaria totalmente desprotegido em face da decisão anterior que lhe foi desfavorável: não poderia ter agravado e não poderia ter apelado, pois sagrou-se vencedor na sentença.

Por isso o vencedor, nas contrarrazões, deve recorrer da decisão interlocutória desfavorável. No nosso exemplo, o autor deverá recorrer da decisão que rejeitou a produção de provas. Se as decisões interlocutórias não agraváveis forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas (§ 2º do art. 1.009).

Isso tudo quer dizer que o novo CPC permite veicular uma **demanda recursal em sede de contrarrazões** para atacar uma decisão interlocutória não agravável. Esse recurso será **subordinado ou dependente e condicionado**.

É **recurso subordinado** ou **dependente** porque a sua sorte depende de como for julgado o recurso principal. O regime é bastante semelhante ao do *recurso adesivo*, conforme estudado no capítulo anterior, incidindo aqui o art. 997. Assim, se o recorrente desistir da apelação, o recurso contido nas contrarrazões não será conhecido; se a própria apelação não for conhecida, o recurso contido nas contrarrazões terá o mesmo fim.

O *conhecimento* do recurso veiculado nas contrarrazões *depende* ou *se subordina* ao próprio **conhecimento e provimento do recurso principal**. A inversão da sucumbência é uma condição necessária. Perceba-se: quando o *vencedor recorre em contrarrazões*, o seu

interesse recursal não existe. Por isso, o seu pleito surge válido e **ineficaz**. A sua demanda recursal depende, para ser conhecida, que haja interesse, ou seja, que a sentença tenha sido reformada em razão do provimento da apelação interposta pela parte derrotada.

1.2. Efeitos da apelação

A apelação possui, em regra, **efeito suspensivo e devolutivo**. Os arts. 1.012 e 1.013 regulam o tema. Vejamos.

1.2.1. Efeito suspensivo

A **regra**, como se disse, **é que a apelação seja recebida com efeito suspensivo**, ou seja, que a sentença não comece a produzir efeitos imediatamente após sua prolação. Apesar disso, o § 1º do art. 1.012 traz um rol de exceções, hipóteses em que o cumprimento provisório da sentença poderá ser iniciado desde logo. Vejamos:

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I – homologa divisão ou demarcação de terras;

II – condena a pagar alimentos;

III – extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV – julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V – confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI – decreta a interdição.

Em todas estas hipóteses, e também naquelas previstas em lei esparsa, **a apelação não terá efeito suspensivo**. O apelado poderá, então, promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença (§ 2º).

É preciso atentar ao inciso V do § 1º. O novo CPC fala em **confirmar, conceder ou revogar tutela provisória**. O legislador quer dizer o seguinte: naquilo que refere às tutelas provisórias, a sentença produzirá efeitos desde logo. Não importa se a tutela provisória (cautelar ou antecipada; de urgência ou evidência) já havia sido concedida e foi apenas confirmada, se foi concedida no bojo mesmo da sentença, ou se houve revogação, **este capítulo específico não terá sua eficácia suspensa pelo manejo da apelação**. As tutelas concedidas ou confirmadas podem ser executadas desde logo; a tutela revogada perde os efeitos.

Assim, o capítulo de sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação (art. 1.013, § 5º), conquanto não dotada de efeito suspensivo.

ATENÇÃO

Nesse sentido, o Enunciado nº 144 da II Jornada de Direito Processual Civil do CJF: “No caso de apelação, o deferimento de tutela provisória em sentença retira-lhe o efeito suspensivo referente ao capítulo atingido pela tutela”.

Por outro lado, em quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.012, § 1º, **admite-se a concessão de efeito suspensivo pelo Relator da causa no tribunal** (art. 1.012, § 4º).

Caso o apelante demonstre (i) a probabilidade de provimento do recurso **ou** (ii) relevância da fundamentação e risco de dano grave ou de difícil reparação, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo Relator. Há, pois, possibilidade de concessão de tutela provisória de evidência (i) ou de urgência (ii) em sede de recurso. O pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação é exatamente isso: pedido de concessão de tutela provisória recursal.

Este requerimento será **sempre feito diretamente ao tribunal** em petição simples, jamais ao juiz que sentenciou. É que o juízo de admissibilidade da apelação é feito pelo próprio tribunal, enquanto o juiz *a quo* somente processa o recurso e as contrarrazões, remetendo-os ao órgão *ad quem*. Por isso, a competência para apreciar o pedido de suspensão é do próprio Relator, no tribunal.

Conforme dispõe o § 3º do art. 1.012, o pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: i) tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-la; ii) relator, se já distribuída a apelação.

1.2.2. Efeito devolutivo

A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada (art. 1.013, *caput*). Noutras palavras, caberá ao tribunal rever a sentença, para mantê-la ou alterá-la, dentro dos limites da matéria impugnada na apelação. O **efeito devolutivo** pode ser visto em **duas dimensões**: horizontal e vertical.

A **dimensão horizontal** do efeito devolutivo, também conhecida como **extensão do efeito devolutivo**, reflete quais matérias o recurso apresenta ao tribunal para novo julgamento. É a apelação que determinará quais os capítulos da sentença poderão ser revistos. O Tribunal só poderá atuar naquilo que tiver sido provocado, ou seja, no objeto da impugnação, nem mais, nem menos. Quem determina a extensão do efeito devolutivo é o recorrente.

A **dimensão vertical** do efeito devolutivo, também conhecida como **profundidade do efeito devolutivo** ou mesmo **efeito translativo**, se refere aos fundamentos que poderão ser debatidos e construídos pelo tribunal no exame do capítulo impugnado. Não é o recorrente quem o delimita. Remete-se ao juízo *ad quem* o conhecimento a respeito de todas as razões e fundamentos relevantes relativos aos capítulos da decisão que forem impugnados.

O órgão competente para julgar o recurso poderá conhecer: i) de todas as questões suscitadas no processo relativas ao capítulo impugnado; ii) de todas as questões de ordem pública **relativas ao capítulo impugnado**.

As dimensões do efeito devolutivo, quanto à apelação, são extraídas dos §§ 1º e 2º do art. 1.013:

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

Relativamente aos capítulos não impugnados haverá trânsito em julgado. Os dispositivos acima colacionados confirmam a lição de que **a extensão limita a profundidade**,

ou seja, a cognição vertical na apelação é máxima posto que limitada dentre as matérias impugnadas no recurso.

1.2.3. *Efeito regressivo*

Há alguns recursos que permitem retratação do juiz que proferiu a decisão. Essa possibilidade de retratação é o que se chama de efeito regressivo. A apelação, em regra, **não possui esse efeito**.

Há, excepcionalmente, duas hipóteses de apelação no novo CPC com *efeito regressivo*. Tratam-se das apelações interpostas (i) contra **a decisão que indefere a petição inicial** (art. 331, *caput*) e (ii) contra **a decisão que julga liminarmente improcedente o pedido** (art. 332, § 3º).

Atente-se, apenas se admite a retratação se o recurso for tempestivo.

1.3. Procedimento

O processamento da apelação no tribunal é relativamente simples. A petição de interposição, dirigida ao juiz de primeiro grau, deverá conter os elementos da demanda recursal: partes, causa de pedir e pedido. As partes do processo devem ser qualificadas. Esta qualificação é importante, mormente porque ao longo do procedimento é possível que haja ocorrido alteração subjetiva na demanda, com a exclusão ou acréscimo de sujeitos no processo.

Além disso, o recorrente deve afirmar os fatos e os fundamentos de sua demanda recursal, apontando a necessidade de reforma do entendimento consignado na sentença ou a decretação de invalidade da decisão impugnada. Ao fim, deverá apresentar pedido de novo julgamento.

Conforme o art. 1.010, *caput* do CPC, a apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà: i) os nomes e a qualificação das partes; ii) a exposição do fato e do direito; iii) as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; iv) o pedido de nova decisão.

Ao receber a petição inicial, o juiz de piso **não exercerá qualquer juízo a respeito**. O *juízo prévio de admissibilidade* foi expressamente excluído do novo CPC. Assim, caberá ao magistrado somente intimar o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (§ 1º).

Caso, além das contrarrazões, o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões (§ 2º). Após, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade (§ 3º).

Recebido o recurso de apelação no tribunal, será imediatamente distribuído a um Relator (art. 1.011). O Relator, então, **poderá decidir monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V**. A remissão é ao juízo de admissibilidade do recurso (III) e ao julgamento unipessoal caso se adeque aos precedentes mencionados nas alíneas dos incisos IV e V do art. 932. Não sendo o caso de decisão monocrática, o Relator elaborará seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado. Segue-se, daqui em diante, o procedimento estudado no capítulo referente à ordem dos processos no tribunal.

No julgamento da apelação, a decisão será tomada, no órgão colegiado, pelo voto de 3 (três) juízes (art. 941, § 2º) componentes da turma ou câmara do tribunal.

1.3.1. *Julgamento da causa madura*

O CPC consagra a aplicação da *teoria da causa madura* como técnica de julgamento. Em certas situações, a apelação não visa *reformular* a sentença, mas sim meramente *desconstituí-la*. Não houvesse a previsão em comento, ao prover a apelação o tribunal deveria remeter o processo de volta ao primeiro grau, para que o magistrado proferisse nova sentença. Esta prática, todavia, demandaria uma dilação temporal excessiva no processo.

Por isso, o legislador prevê hipóteses em que o tribunal deverá julgar a causa desde logo, quando conhecer e prover a apelação. Se a causa estiver *madura*, o tribunal pode julgá-la nas hipóteses descritas nos §§ 3º e 4º do art. 1.013. A *causa madura*, explique-se, é aquela em condições de imediato julgamento, ou seja, onde não há mais necessidade de se tomar outras providências ou promover atos instrutórios além dos que já constam nos autos. É, em termos simples, a causa que está *pronta*. Vejamos:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. (...)

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I – reformar sentença fundada no art. 485;

II – decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III – constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV – decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

Perceba-se que mesmo nas situações acima analisadas, se a causa **não estiver madura**, impõe-se o retorno dos autos ao juiz de primeiro grau, que tomará as providências necessárias e proferirá nova sentença. **O tribunal somente poderá avançar ao julgamento da causa que lhe chegue pronta para julgamento.**

1.3.2. *Arguição de fatos novos em sede de apelação*

Em regra, a apelação não é instância adequada à arguição de questões de fato que poderiam ter sido debatidas na instância inferior. Todavia, as questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior (art. 1.014).

Atente-se que o dispositivo apenas autoriza a alegação de *questão de fato*. Não é possível ao apelante alterar ou acrescentar nova causa de pedir não abarcada pela demanda originária.

Os *fatos novos* aqui previstos **não** são *fatos supervenientes*. Estes podem ser trazidos em sede de apelação, por autorização expressa do art. 933 (estudado no capítulo 9). *Fatos novos*, abarcados pelo art. 1.014, são aqueles **ainda não apreciados pelo Judiciário**, no caso, por motivo de força maior que impediu o recorrente de arguí-los anteriormente.

1.4. Técnica de ampliação do colegiado

A técnica de ampliação do colegiado não está prevista no capítulo dedicado à apelação. Sua regulação está no art. 942, dentro da *ordem dos processos no tribunal*. Todavia, a íntima relação do tema com o recurso de apelação impõe que seja tratado aqui.

Desde já, o leitor deve ficar atento à complexidade do tema, que vem gerando muitos debates na doutrina e enormes dúvidas na praxe forense. Por isso, nos ocuparemos aqui dos contornos básicos e indubitáveis desta *novidade legislativa*.

Trata-se de uma técnica de julgamento fundada na necessidade de ampliação do diálogo processual quando o resultado da apelação for **não unânime**. Como anotamos há pouco, a apelação será julgada no tribunal por um órgão fracionário composto de três julgadores (art. 941, § 2º). Assim, o resultado do julgamento pode ser unânime (“3x0”) ou por maioria (“2x1”). O resultado unânime da apelação **afasta sempre** a incidência do art. 942; o resultado **não unânime** da apelação **impõe sempre** a incidência do dispositivo.

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

Uma vez verificado o **resultado não unânime da apelação**, seja pela admissibilidade ou inadmissibilidade, seja pelo provimento ou pelo desprovimento do recurso, o julgamento deverá ser interrompido para a ampliação do colegiado de julgamento. Somente após esta ampliação o julgamento prosseguirá em sessão a ser designada com a presença necessária dos novos julgadores.

POSIÇÃO DO STJ

Aplica-se a técnica de ampliação do colegiado quando em ação de responsabilidade civil a divergência estiver na definição do valor da indenização por danos morais. Veja-se: “(...) 6. Na ação de responsabilidade civil, o mérito da causa alcança a avaliação da extensão do dano sofrido, razão pela qual a divergência de votos em relação a esse fator não caracteriza mera discordância de fundamentação, por ensejar divergência de resultados, justificando, assim, a ampliação do colegiado, na forma do art. 942 do CPC.” (STJ. 3ª Turma. REsp 2.207.919-MA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/8/2025).

Trata-se de **técnica impositiva**, *ato complexo não necessário do procedimento*. Diz-se “não necessário” porque não haverá sempre, mas apenas nas hipóteses previstas no art. 942.

O CPC delega expressamente ao regimento interno dos tribunais regular previamente e de maneira objetiva a forma como se dará a convocação dos demais magistrados para comporem a *formação ampliada* do órgão colegiado. Impõe-se que a convocação seja *nos termos previamente definidos* no regimento em respeito ao princípio do juiz natural. A convocação deve se dar em número suficiente para a *inversão* do resultado inicial, ou seja, devem ser convocados ao menos **dois novos julgadores**. A apelação não unânime é aquela onde se dá um resultado “2x1”; a convocação de mais dois julgadores é que garante a possibilidade de *inversão* do julgamento para “2x3”.

A ampliação do colegiado de julgamento permite um reforço no diálogo processual, ampliando a legitimidade das decisões judiciais ao valorizar a divergência entre os julgadores.

Apesar de a regra geral ser o prosseguimento do julgamento em *nova sessão*, o § 1º do art. 942 dispõe que, sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado. Esta possibilidade dependerá da forma como regimento interno regule a convocação de novos julgadores.

Esta previsão deve ser lida em consonância com a parte final do *caput*, onde se assegura às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores. Ora, garante-se a sustentação oral não somente em nova sessão de julgamento, mas também se a ampliação do colegiado se der e o julgamento prosseguir na mesma sessão. Deve ser garantido ao advogado sustentar suas razões, mesmo que se habilite após o resultado parcial e antes da ampliação do colegiado, na mesma sessão.

Tendo em vista que o julgamento **não se encerra** enquanto não houver unanimidade, **os julgadores que já tiverem votado poderão rever e alterar seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento** (§ 2º). Pela mesma razão, **os novos magistrados convocados poderão apreciar a demanda como um todo**, não se limitando à parcela ou *capítulo* que justificou sua convocação. Obviamente, os julgadores que de alguma forma se afastarem não poderão ter os seus votos revistos pelos seus substitutos (art. 941, § 1º).

Há ainda destacar outros pontos:

- A doutrina nega, com tranquilidade, a natureza recursal ao procedimento previsto no dispositivo em comento. Há diversas razões para tanto, em suma: i) falta-lhe voluntariedade, pois a técnica é impositiva; ii) não é previsto no rol de recursos do CPC (princípio da taxatividade); iii) não há sequer uma *decisão* para se recorrer, pois verificada a falta de unanimidade o julgamento é interrompido sem que seja lavrado acórdão.
- Aplica-se a técnica de julgamento ampliado ao Mandado de Segurança, pois o art. 25 da lei 12.106/09 fala em inadmissibilidade dos embargos infringentes, ou seja, um recurso não mais previsto pelo CPC. Como o art. 942 não prevê um novo recurso, incide normalmente.

ATENÇÃO

Enunciado nº 62 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF: “Aplica-se a técnica prevista no art. 942 do CPC no julgamento de recurso de apelação interposto em mandado de segurança”.

POSIÇÃO DO STJ

Nesse sentido: “(...) Enquanto o art. 14 da Lei n. 12.016/2009 se limita a preconizar que contra a sentença proferida em mandado de segurança cabe apelação, o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 veda a interposição de embargos infringentes contra decisão proferida em mandado de segurança. V – Embora a técnica de ampliação do colegiado, prevista no art. 942 do CPC/2015, e os embargos infringentes, revogados junto com Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), possuam objetivos semelhantes, os referidos institutos não se confundem, sobretudo porque o primeiro compreende técnica de julgamento, já o segundo consistia em modalidade de recurso. (...) VI – Conclui-se, portanto, que a técnica de ampliação do colegiado, prevista no art. 942 do CPC/2015, aplica-se também ao julgamento de apelação que resultou não unânime interposta contra sentença proferida em mandado de segurança” (STJ. 2ª Turma. REsp 1.868.072-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 04/05/2021).

- Admite-se sustentação oral perante o colegiado ampliado, ainda que não tenha ocorrido antes da ampliação.
- O colegiado ampliado será o órgão competente para julgamento dos Embargos de Declaração em face da decisão proferida. Em outros termos, uma vez incidindo a técnica do art. 942 no julgamento da apelação, a apreciação dos declaratórios deve ser feita pela mesma composição ampliada do órgão fracionário (admitidas as substituições regulares).

POSIÇÃO DO STJ

Em julgamento bastante esclarecedor, o STJ definiu diversos pontos a respeito da aplicação do art. 942, confirmando as lições trabalhadas neste tópico. Veja-se (onde grifamos): “6. O art. 942 do CPC/2015 não configura uma nova espécie recursal, mas, sim, uma técnica de julgamento, a ser aplicada de ofício, independentemente de requerimento das partes, com o objetivo de aprofundar a discussão a respeito de controvérsia, de natureza fática ou jurídica, acerca da qual houve dissidência. 7. Constatada a ausência de unanimidade no resultado da apelação, é obrigatória a aplicação do art. 942 do CPC/2015, sendo que o julgamento não se encerra até o pronunciamento pelo colegiado estendido, ou seja, inexistente a lavratura de acórdão parcial de mérito. 8. Os novos julgadores convocados não ficam restritos aos capítulos ou pontos sobre os quais houve inicialmente divergência, cabendo-lhes a apreciação da integralidade do recurso. 9. O prosseguimento do julgamento com quórum ampliado em caso de divergência tem por objetivo a qualificação do debate, assegurando-se oportunidade para a análise aprofundada das teses jurídicas contrapostas e das questões fáticas controvertidas, com vistas a criar e manter uma jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente. 10. Conforme expressamente autorizado pelo art. 942, § 2º, do CPC/2015, os julgadores que já tenham votado podem modificar o seu posicionamento” (STJ, Resp. 1.771.815/SP, 3ª Turma. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas, julgado em 13/11/2018).

Ainda, sobre a competência do órgão ampliado para julgar os embargos de declaração, o STJ noticiou julgamento no Informativo nº 766 (Processo em segredo de Justiça, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, por maioria, julgado em 7/3/2023), destacando-se: “O julgamento dos embargos de declaração, quando opostos contra acórdão proferido pelo órgão em composição ampliada, deve observar o mesmo quórum (ampliado), sob pena de o entendimento lançado, antes minoritário, poder sagrar-se vencedor.”

- Deverá ser aplicada a técnica de ampliação do colegiado quando a divergência no julgamento surgir apenas após a apreciação dos Embargos de Declaração opostos em face do acórdão originariamente unânime. Quer dizer: se embargado o julgamento unânime da Turma ou Câmara e, no julgamento deste recurso, surgir divergência, ficando-se o resultado então por maioria, é caso de aplicação do art. 942.

POSIÇÃO DO STJ

Nesse sentido: “(...) 3. O procedimento do art. 942 do CPC/2015 aplica-se nos embargos de declaração opostos ao acórdão de apelação quando o voto vencido nascido apenas nos embargos for suficiente a alterar o resultado primitivo da apelação, independentemente do desfecho não unânime dos declaratórios (se rejeitados ou se acolhidos, com ou sem efeito modificativo), em razão do efeito integrativo deste recurso” (STJ. REsp 1.786.158-

PR, 3ª Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. Acd. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 25/08/2020).

Foi no mesmo sentido: STJ. REsp 1.910.317-PE, 4ª Turma. Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 02/03/2021.

- Por outro lado, é possível que julgamento de Apelação em acórdão unânime seja impugnado por Embargos de Declaração. Se o julgamento dos aclaratórios for realizado por maioria, o *efeito integrativo* deste recurso atrairá a técnica de ampliação do colegiado, que prosseguirá no julgamento do recurso apenas após a apreciação dos embargos. É que, com o acolhimento dos aclaratórios, integrando a decisão originária, a apelação passará a refletir decisão não unânime, justificando a ampliação do colegiado.

ATENÇÃO

Nesse sentido, o enunciado nº 190 da III Jornada de Direito Processual Civil do CJF: “No caso de serem acolhidos, por maioria e com efeitos infringentes, os embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou unanimemente a apelação, o julgamento deverá ter prosseguimento nos termos do art. 942 do CPC”.

1.4.1. Outros casos de aplicação da técnica do colegiado ampliado

O § 3º do art. 942 prevê mais dois casos de ampliação do colegiado. Vejamos:

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

- I – ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;
- II – agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

Quanto à ação rescisória, **só haverá ampliação do colegiado** quando o resultado *não unânime* **for pela rescisão da sentença, ou seja, o resultado parcial da votação deve estar “2x1” pelo julgamento procedente da demanda rescisória**. O julgamento unânime **afasta a incidência do art. 942**.

Ainda, a ampliação do colegiado na ação rescisória não se limitará a apenas o *número de julgadores suficientes à inversão do julgamento*. O CPC impõe que o julgamento prossiga no órgão de maior composição previsto no regimento interno, ou seja, perante o órgão especial ou o órgão plenário. O regimento interno, aqui, não poderá regular de maneira diversa.

No que refere ao agravo de instrumento, somente haverá a ampliação do colegiado quando o recurso impugnar decisão parcial de mérito, proferida nos termos do art. 356 e, **cumulativamente**, o resultado parcial for pela reforma da decisão. Não preenchidos tais requisitos, não se aplica o art. 942. Por exemplo, em sede agravo de instrumento que impugne decisão de desconsideração da personalidade jurídica (art. 1.015, IV), não haverá ampliação do colegiado; se o agravo de instrumento interposto contra decisão parcial de mérito tiver resultado não unânime pela manutenção da decisão recorrida, também não se aplica o art. 942.

POSIÇÃO DO STJ

Caso a reforma da decisão parcial de mérito, por maioria, se der apenas em julgamento de Embargos de Declaração opostos contra o acórdão que julgou o Agravo de Instrumento, aplica-se a técnica de ampliação do colegiado. Veja-se: “(...) 6. Segundo lições doutrinárias, em se tratando de aclaratórios opostos a acórdão que julga agravo de instrumento, a convocação de outros julgadores para compor o colegiado ampliado (técnica de julgamento prevista no artigo 942 do CPC/2015) somente ocorrerá se os embargos de declaração forem acolhidos para modificar o julgamento originário do magistrado de primeiro grau que houver proferido decisão parcial de mérito” (STJ. REsp 1.841.584-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma. Julgado em 10/12/2019).

Decisões de inadmissibilidade do recurso ou da rescisória, em ambos os casos, também não causam a ampliação do colegiado.

1.4.2. Outros casos de não aplicação da técnica do colegiado ampliado

O § 4º do art. 942 prevê expressamente que não haverá a aplicação da técnica de ampliação do colegiado ao julgamento: i) do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas; ii) da remessa necessária; iii) não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

Nas hipóteses consagradas nos incisos I e III, o julgamento já será proferido por um órgão colegiado de maior composição, como o órgão especial ou o órgão plenário. Logicamente, pois, não se justifica uma *ampliação* de um colegiado já bastante amplo.

A hipótese do inciso II segue uma tendência dotada no CPC, especialmente em seu art. 496, de reduzir as hipóteses de remessa necessária.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO

O agravo de instrumento é recurso tipicamente vocacionado a impugnar decisões interlocutórias. Trata-se de um dos recursos que mais sofreu alteração se comparado ao regime anterior.

Aqueles que estudaram o recurso sob a égide do CPC/73, viram que o agravo de instrumento seria cabível em face de decisões interlocutórias suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, enquanto o *agravo retido* caberia contra decisões interlocutórias onde não houvesse o risco de dano. O *agravo retido* não encontra previsão no novo CPC. Além disso, a interposição do agravo de instrumento **não mais exige que a decisão impugnada seja apta a causar dano grave e de difícil reparação**. Esta alteração é de suma relevância, pois altera sobremaneira o regime do agravo de instrumento conforme regulado pelo novo CPC.

Agora, o agravo de instrumento é *simplesmente* o recurso cabível contra decisões interlocutórias que versem sobre as matérias previstas no rol do art. 1.015. Sua interposição **independe** de qualquer risco de dano grave e de difícil reparação.

Como já pudemos tratar ao estudar o recurso de apelação, o novo CPC prevê decisões interlocutórias em dois tipos: agraváveis e não agraváveis. As **decisões interlocutórias agraváveis** são aquelas constantes do rol do art. 1.015. Contra elas o recurso cabível será o **agravo de instrumento**. As **decisões interlocutórias não agraváveis** são todas as demais não incluídas no rol do art. 1.015. Contra elas o recurso cabível será a **apelação**.

Se estivermos diante de uma decisão interlocutória *agravável*, haverá preclusão se o agravo de instrumento não for interposto, ou seja, a decisão não poderá mais ser revista.

2.1. Hipóteses de cabimento

Uma das grandes novidades promovidas pelo novo CPC no que refere ao agravo de instrumento foi a previsão de um rol de hipóteses que admitem a sua interposição. Deve-se atentar desde logo ao inciso XII, objeto de veto presidencial e por isso não trabalhado abaixo. Vejamos o rol e diversas manifestações da jurisprudência:

ART. 1.015. CABE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS QUE VERSAREM SOBRE:

I – tutelas provisórias;

Havendo *decisão interlocutória* sobre tutela provisória, será cabível o agravo. Não importa se a decisão impugnada concede ou nega o pedido; se a tutela é de urgência ou evidência; cautelar ou antecipada; antecedente ou incidental.

Posição do STJ: a Corte apontou alguns parâmetros para que a decisão interlocutória se adeque a este inciso I, permitindo a interposição de Agravo de Instrumento: 1) decisões que examinam a presença ou não dos pressupostos que justificam o deferimento, indeferimento, revogação ou alteração da tutela provisória; 2) decisões que dizem respeito ao prazo e ao modo de cumprimento da tutela; 3) decisões que tratam da adequação, suficiência, proporcionalidade ou razoabilidade da técnica de efetivação da tutela provisória; 4) decisões que tratam da necessidade ou dispensa de garantias para a concessão, revogação ou alteração da tutela provisória. Veja-se: “(...) 3- O conceito de “decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória” abrange as decisões que examinam a presença ou não dos pressupostos que justificam o deferimento, indeferimento, revogação ou alteração da tutela provisória e, também, as decisões que dizem respeito ao prazo e ao modo de cumprimento da tutela, a adequação, suficiência, proporcionalidade ou razoabilidade da técnica de efetivação da tutela provisória e, ainda, a necessidade ou dispensa de garantias para a concessão, revogação ou alteração da tutela provisória” (STJ. REsp 1.752.049-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma. Julgado em 12/03/2019).

Posição do STJ: A decisão interlocutória que modifica os termos da tutela provisória anteriormente concedida é impugnável por agravo de instrumento. Veja-se: “(...) 3- O conceito de “decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória” abrange as decisões que examinam a presença ou não dos pressupostos que justificam o deferimento, indeferimento, revogação ou alteração da tutela provisória e, também, as decisões que dizem respeito ao prazo e ao modo de cumprimento da tutela, a adequação, suficiência, proporcionalidade ou razoabilidade da técnica de efetivação da tutela provisória e, ainda, a necessidade ou dispensa de garantias para a concessão, revogação ou alteração da tutela provisória, motivo pelo qual o art. 1.015, I, do CPC/15, deve ser lido e interpretado como uma cláusula de cabimento de amplo espectro, de modo a permitir a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias que digam respeito não apenas ao núcleo essencial da tutela provisória, mas também que se refiram aos aspectos acessórios que estão umbilicalmente vinculados a ela. Precedente. 4- Hipótese em que, após a prolação da primeira decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência sob pena de multa, sobreveio a notícia de descumprimento da ordem judicial, motivando a prolação de subsequente decisão interlocutória que, ao majorar a multa fixada anteriormente, modificou o conteúdo da primeira decisão e, conseqüentemente, também versou sobre tutela provisória, nos moldes da hipótese de cabimento descrita no art. 1.015, I, do CPC/15” (STJ. REsp 1.827.553-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma. Julgado em 27/08/2019).

Posição do STJ: A decisão que indefere o pedido de suspensão do processo por prejudicialidade externa (art. 303, V, “a”) não trata de tutela provisória e, portanto, não se admite seja impugnada através de agravo de instrumento. Veja-se o seguinte julgado: STJ. REsp 1.759.015-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma. Julgado em 17/09/2019.

Posição do STJ: não é impugnável por agravo a decisão que impõe ao beneficiário o dever de arcar com as despesas da estadia de bem móvel objeto de apreensão em pátio de terceiro, pois diz respeito a aspectos externos e dissociados do conceito elementar tratado no inciso I do art. 1.015, relacionando-se com a executoriedade, operacionalização ou implementação fática da medida (STJ. REsp 1.752.049-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma. Julgado em 12/03/2019).

II – mérito do processo;

Qualquer decisão interlocutória de mérito é impugnável por agravo de instrumento. O novo CPC previu as decisões parciais de mérito no art. 356 que, em seu § 5º, prevê expressamente o cabimento do agravo de instrumento nesse caso.

Posição do STJ: decisão interlocutória (parcial de mérito) que trata de impossibilidade jurídica do pedido é impugnável por Agravo de Instrumento. Veja-se: “(...) 6- A possibilidade jurídica do pedido após o CPC/15, pois, compõe uma parcela do mérito em discussão no processo, suscetível de decomposição e que pode ser examinada em separado dos demais fragmentos que o compõem, de modo que a decisão interlocutória que versar sobre essa matéria, seja para acolher a alegação, seja também para afastá-la, poderá ser objeto de impugnação imediata por agravo de instrumento com base no art. 1.015, II, CPC/15” (STJ. 3ª Turma. REsp 1.757.123-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/08/2019).

Posição do STJ: decisão parcial de mérito que versa sobre prescrição e/ou decadência é recorristível por Agravo de Instrumento. Veja-se: “(...) 4- Embora a ocorrência ou não da prescrição ou da decadência possam ser apreciadas somente na sentença, não há óbice para que essas questões sejam examinadas por intermédio de decisões interlocutórias, hipótese em que caberá agravo de instrumento com base no art. 1.015, II, do CPC/2015, sob pena de formação de coisa julgada material sobre a questão. Precedente” (STJ. REsp 1.738.756-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma. Julgado em 19/02/2019).

Posição do STJ: ainda sobre a **decisão parcial de mérito que versa sobre prescrição, a superveniência da sentença não implica a perda do objeto do Agravo pendente de julgamento**. Veja-se: “(...) 3- Não há que se falar em perda superveniente do objeto (ou da utilidade ou do interesse no julgamento) do agravo de instrumento que impugna decisões interlocutórias que versam sobre prescrição quando sobrevém sentença de mérito que é objeto de apelação, na medida em que se trata de questão que antecede, logicamente, o mérito da causa, máxime porque a prescrição tem aptidão para fulminar, total ou parcialmente, a pretensão deduzida pelo autor, de modo a obstar o julgamento do pedido ou, ao menos, a direcionar o modo pelo qual o pedido deverá ser julgado” (STJ. 3ª Turma. REsp 1.921.166-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/10/2021).

Posição do STJ: cabe Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória que fixa a data da separação do casal para efeitos de partilha de bens. Veja-se trecho do inteiro teor divulgado no informativo nº 645: “Finalmente, anote-se que eventual afirmativa de que a fixação da data da separação de fato para fins de partilha não compõe o mérito da pretensão de partilha de bens e resulta, em última análise, no reconhecimento de que a decisão que a fixou não é recorristível de imediato pelo agravo de instrumento, o que acarretaria na possibilidade de haver o trânsito em julgado daquela decisão parcial de mérito antes de se definir os termos inicial e final da relação conjugal das partes para fins de partilha, cenário hipotético em que a eventual modificação da data da separação de fato encontraria intransponível óbice na coisa julgada material formada sobre a partilha parcial dos bens” (STJ. REsp 1.798.975-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma. Julgado em 02/04/2019).

Posição do STJ: “(...) 3. A decisão cominatória da multa do art. 334, § 8º, do CPC, à parte que deixa de comparecer à audiência de conciliação, sem apresentar justificativa adequada, não é agravável, não se inserindo na hipótese prevista no art. 1.015, inciso II, do CPC, podendo ser, no futuro, objeto de recurso de apelação, na forma do art. 1.009, § 1º, do CPC” (STJ. 3ª Turma. REsp 1.762.957-MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 10/03/2020).

Posição do STJ: não cabe Agravo de Instrumento contra decisão que indefere pedido de julgamento antecipado do mérito por entender que há necessidade de dilação probatória. Veja-se: “(...) No caso, conforme asseverou o acórdão recorrido, a decisão do Juízo singular não ingressou no mérito, justamente porque entendeu pela necessidade de dilação probatória, deferindo as provas testemunhal e pericial. Logo, não havendo questão incontroversa que possibilitasse a prolação de decisão de mérito, inviável se falar, por conseguinte, na impugnação do referido decisum por meio de agravo de instrumento, por não estar configurada a hipótese do art. 1.015, II, do CPC/2015” (STJ. 3ª Turma. AgInt no AREsp 1.411.485-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 01/07/2019).

Posição do STJ: cabe Agravo de Instrumento contra decisão que nega homologação de acordo, ordenando o prosseguimento do feito. Veja-se: “(...) 5. O pedido de homologação de acordo busca a resolução do conflito e, por isso, reclama pronunciamento jurisdicional de mérito (art. 487, III, “b”, do CPC/2015). 6. O decisum que deixa de homologar pleito de extinção consensual da lide configura decisão interlocutória de mérito a ensejar agravo de instrumento, interposto com fulcro no art. 1.015, II, do CPC/2015” (STJ. 1ª Turma. REsp 1.817.205-SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 05/10/2021).

III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

É possível trazer em sede preliminar de contestação a alegação de convenção de arbitragem (art. 337, X). Se o magistrado acolhe a alegação, o processo é extinto e a sentença é atacável por apelação. Por outro lado, a decisão que *rejeita* a alegação é interlocutória e agravável, nos termos previstos no dispositivo em comento.

IV – incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é previsto nos arts. 133 a 137 do CPC como espécie de intervenção de terceiros. A decisão proferida neste incidente é impugnável por agravo de instrumento. Por óbvio, se a decisão for proferida pelo Relator no tribunal, caberá agravo interno; se a questão for decidida pelo juiz na sentença, caberá apelação.

V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

É agravável a decisão que nega o benefício da justiça gratuita, seja para **rejeitar** o pedido ou para **revogar** o benefício. A decisão que **concede** ou **mantém** a gratuidade somente poderá ser impugnada em sede de apelação.

VI – exibição ou posse de documento ou coisa;

A decisão interlocutória a respeito de exibição ou posse de documento ou coisa é impugnável por agravo de instrumento.

Posição do STJ: em posicionamento que nos parece tecnicamente incorreto, pois Agravo de Instrumento é recurso cabível face de decisão interlocutória, entendeu a corte: “(...) a referida hipótese de cabimento abrange a decisão que resolve o incidente processual de exibição instaurado em face de parte, a decisão que resolve a ação incidental de exibição instaurada em face de terceiro e, ainda, a decisão interlocutória que versou sobre a exibição ou a posse de documento ou coisa, ainda que fora do modelo procedimental delineado pelos arts. 396 e 404 do CPC/15, ou seja, deferindo ou indeferindo a exibição por simples requerimento de expedição de ofício feito pela parte no próprio processo, sem a instauração de incidente processual ou de ação incidental” (STJ. REsp 1.798.939-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma. Julgado em 12/11/2019). A nós, parece que diante da sentença que “resolve ação incidental”, o recurso cabível é a Apelação.

Posição do STJ: caberá Agravo de Instrumento em face da decisão que nega pedido da parte para que o magistrado expeça ofícios a terceiros requerendo a apresentação de documentos ou coisas. Veja-se: “(...) VI – O pleito que visa a expedição de ofício para apresentação ou juntada de documento possui natureza de pedido de exibição de documento ou coisa, independentemente da menção expressa ao termo “exibição” ou aos arts. 396 a 404 do estatuto processual de 2015.

VIII – É cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre a exibição de documento ou coisa, seja ela objeto de incidente processual instaurado conforme os arts. 396 a 404 do CPC 2015, de pedido de produção antecipada de provas, ou de requerimento singelo de expedição de ofício para apresentação ou juntada de documento ou coisa (...)” (REsp 1.696.396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)” (STJ. 1ª Turma. REsp 1.853.458-SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 22/02/2022).

VII – exclusão de litisconsorte;

Esta previsão é importante para superar a dúvida que existia sobre qual o recurso cabível face à exclusão do litisconsorte. Com a decisão o processo não se extingue, sendo hipótese de agravo.

Posição do STJ: o agravo é cabível contra a decisão que exclui o litisconsorte; não cabe agravo contra a decisão que mantém o litisconsorte no processo. Veja-se: “(...) 5- Por mais que o conceito de “versar sobre” previsto no art. 1.015, caput, do CPC/15 seja abrangente, não se pode incluir no cabimento do agravo de instrumento uma hipótese ontologicamente distinta daquela expressamente prevista pelo legislador, especialmente quando a distinção está teoricamente justificada pelas diferentes consequências jurídicas causadas pela decisão que exclui o litisconsorte e pela decisão que rejeita excluir o litisconsorte” (STJ. REsp 1.724.453-SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, 3ª Turma. Julgado em 19/03/2019).

VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

A *limitação do litisconsórcio* se dá em face dos chamados litisconsórcios multitudinários. Havendo dificuldade no processamento da causa em virtude do grande número de partes, é possível requerer o seu desmembramento. Contra a decisão que **rejeita** esse pedido caberá agravo de instrumento.

IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

O conteúdo do inciso IX complementa o inciso VII. É que a admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros respeita à alteração subjetiva da demanda, assim como a exclusão do litisconsorte.

X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

Este dispositivo é desnecessário. Explique-se: a concessão, modificação ou revogação de efeito suspensivo aos embargos à execução nada mais é que uma decisão sobre tutela provisória. Ora, o seu conteúdo está abarcado no inciso I.

Apesar disso, o STJ se manifestou expressamente pelo cabimento do Agravo de Instrumento também no caso de não concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução (STJ, Resp. 1.694.667/PR, 2ª Turma. Relator Ministro Herman Benjamin, Info 617).

XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

O art. 373, § 1º, versa sobre a dinamização do ônus da prova. Uma vez redistribuído, em decisão interlocutória, o ônus de provar, caberá agravo de instrumento.

Posição do STJ: admite-se a interposição de Agravo de Instrumento em face de decisão que trate de dinamização ou inversão do ônus da prova, ainda que não seja diretamente fundamentada no art. 373, § 1º, CPC, mas sim no art. 6º, VIII, do CDC. Veja-se: “(...) 6- O art. 373, § 1º, do CPC/15, contempla duas regras jurídicas distintas, ambas criadas para excepcionar à regra geral, sendo que a primeira diz respeito à atribuição do ônus da prova, pelo juiz, em hipóteses previstas em lei, de que é exemplo a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, e a segunda diz respeito à teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, incidente a partir de peculiaridades da causa que se relacionem com a impossibilidade ou com a excessiva dificuldade de se desvencilhar do ônus estaticamente distribuído ou, ainda, com a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário. (...) 8- Nesse cenário, é cabível a impugnação imediata da decisão interlocutória que verse sobre quaisquer das exceções mencionadas no art. 373, § 1º, do CPC/15, pois somente assim

haverá a oportunidade de a parte que recebe o ônus da prova no curso do processo dele se desvencilhar, seja pela possibilidade de provar, seja ainda para demonstrar que não pode ou que não deve provar, como, por exemplo, nas hipóteses de prova diabólica reversa ou de prova duplamente diabólica” (STJ. REsp 1.729.110-CE, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma. Julgado em 02/04/2019).

Posição do STJ: dá-se interpretação estrita ao dispositivo. Assim, **decisões interlocutórias que versem sobre instrução, não se enquadrando aqui, sendo impugnáveis apenas em sede de apelação**. Veja-se: “(...) 2. As decisões sobre a instrução probatória, e, portanto, sobre o exercício do direito à ampla defesa, estão em tese imunes ao sistema de preclusão processual, e tampouco se inserem nas hipóteses do art. 1.015 do CPC/2015, daí por que cabível a sua impugnação diferida pela via da apelação, não se aviando a ação mandamental tanto por isso quanto porque a sua impetração implicaria indireta ofensa a essa sistemática de impugnação” (STJ. 2ª Turma. RMS 65.943-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/10/2021).

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Apesar de encerrar cognição, a decisão que julga a liquidação finaliza uma fase no procedimento, adquirindo natureza de decisão interlocutória. Além dela, as **decisões interlocutórias** proferidas na fase de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário também **são impugnáveis por agravo**. Estamos falando, aqui, de **quaisquer decisões interlocutórias**, independentemente de seu conteúdo. Não sendo o caso de decisão interlocutória proferida nesses procedimentos, não será hipótese de agravo. Atente-se que qualquer **decisão terminativa**, que **extinga o processo**, terá natureza de **sentença** e, por isso, impugnável por **apelação**.

Posição do STJ: cabe Agravo de Instrumento contra quaisquer decisões interlocutórias proferidas nos procedimentos listados no p.ú. do art. 1.015. Veja-se: “(...) 4- Para as decisões interlocutórias proferidas em fases subsequentes à cognitiva – liquidação e cumprimento de sentença –, no processo de execução e na ação de inventário, o legislador optou conscientemente por um regime recursal distinto, prevendo o art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, que haverá ampla e irrestrita recorribilidade de todas as decisões interlocutórias, quer seja porque a maioria dessas fases ou processos não se findam por sentença e, conseqüentemente, não haverá a interposição de futura apelação, quer seja em razão de as decisões interlocutórias proferidas nessas fases ou processos possuírem aptidão para atingir, imediata e severamente, a esfera jurídica das partes, sendo absolutamente irrelevante investigar, nessas hipóteses, se o conteúdo da decisão interlocutória se amolda ou não às hipóteses previstas no caput e incisos do art. 1.015 do CPC/2015” (STJ. REsp 1.803.925-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial. Julgado em 01/08/2019).

Posição do STJ: a Corte entendeu que a decisão que declara a inexistência parcial de título executivo é impugnável via agravo de instrumento, uma vez que não há extinção da execução (o que, se fosse o caso, atrairia a interposição de apelação) (STJ. 2ª Turma. REsp 1.947.309-BA, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 7/2/2023).

Posição do STJ: entendeu-se, interpretando extensivamente o dispositivo, que o mesmo raciocínio aplicado para permitir a interposição de Agravo no processo de execução e no de inventário, justifica a admissibilidade do recurso contra decisões interlocutórias proferidas em **processo de falência ou de recuperação judicial** (STJ, Resp. 1.722.866/MT, 4ª Turma. Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Info. 635).

Veja-se a tese fixada no tema nº 1022 dos Recursos Repetitivos: “É cabível agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas nos processos de recuperação judicial e nos processos de falência, por força do art. 1.015, parágrafo único, CPC”.

Ainda, a lei A nº 14.112/2020 incluiu o § 1º ao art. 189 da Lei nº 11.101/2005, para prever expressamente o cabimento do agravo de instrumento, na mesma linha da compreensão jurisprudencial.